



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385185-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ELIANA PISA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385185-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: N. D. I. S. S. A.

AGRAVADA: E. P. F. S.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. RICARDO AUGUSTO RAMOS (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a ré autorize procedimento cirúrgico para tratamento de aneurisma cerebral, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois a probabilidade do direito foi demonstrada por meio de prova documental que indica a urgência do procedimento cirúrgico.

E o perigo de dano foi evidenciado pelo risco de hemorragia cerebral, conforme relatório médico.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido na parte conhecida.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Lei 9.656/98, art. 35-C.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2334711-84.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2030178-24.2025.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 176 da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que há prova da enfermidade que acomete a autora e a indicação de procedimento, em caráter de urgência (fls. 41/44) e da existência da relação contratual firmada perante a ré (fl. 79/84 e 85/105). Destarte, diante da prova inequívoca das alegações feitas na petição inicial e, no caso presente, da irreparabilidade do dano ou a dificuldade em sua reparação, preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para que a ré autorize e emita três guias de autorização para o procedimento cirúrgico e materiais, nos termos do relatório médico de fls. 41/44, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, até o montante máximo de R\$ 30.000,00.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/14) argumentando, em síntese, ser necessária a suspensão da tutela até a produção de prova pericial e consulta ao NATJUS, de molde a se aferir a necessidade do tratamento, nos termos do Enunciado nº 18 da Jornada de Direito à Saúde do CNJ. Afirma inexistir perigo de dano por se tratar de cirurgia eletiva, sem urgência do procedimento, consoante o art. 35-C, da Lei 9.656/98 e terem sido observados os procedimentos para a instalação de junta médica, nos termos do art. 52 do Código de Ética Médica.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 54).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 57/65).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 1190535-20.2024.8.26.0100 ajuizada por E. P. F. S. em face de N. D. I. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar a autorização dos procedimentos médicos, consoante os relatórios médicos.

A decisão foi acertada.

Inicialmente, anoto que o pedido de produção de prova pericial e de consulta ao NATJUS não foi objeto da r. decisão agravada, pelo que não pode ser aqui apreciado, vez que isso configuraria supressão de instância.

No mérito, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada

por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a alegação deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que a agravada, que conta 66 anos de idade (fl. 70 da origem) é beneficiária do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fl. 39 da origem), tendo-lhe sido indicados os procedimentos e OPME's para o tratamento do diagnóstico de aneurisma cerebral em topografia de artéria carótida interna (CID I 67.1) (fls. 41/44), os quais foram parcialmente negados, consoante decisão de junta médica (fls. 123/127 da origem).

Em que pese a agravante tenha aduzido tratar-se de procedimento eletivo, foi salientado expressamente pelo médico assistente o risco de hemorragia em caso de demora na autorização, consoante o relatório médico (fl. 41 da origem), tendo sido preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora:

“[...] Mediante a presença de uma doença cerebrovascular relevante em todo o segmento oftálmico da artéria carótida

interna esquerda, associada a aneurisma cerebral em paciente jovem, com expectativa de vida alta, multilobulado e irregular, com relevante possibilidade de hemorragia cerebral subaracnóidea, solicito cirurgia o mais brevemente possível [...]” (grifos destacados).

Nesse sentido, aliás, entendeu este E. Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. ANEURISMA CEREBRAL. Necessário fornecimento do material cirúrgico. SISTEMA DE SUTURA VASCULAR solicitado pelo médico cirurgião. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré forneça todo o material. Reforma impertinente. Laudo médico que corrobora a concessão da tutela antecipada de urgência. Comprovado o perigo de dano e a probabilidade de direito. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334711-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (grifos destacados).

TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Deferimento para que a seguradora custeie cirurgia indicada à autora, bem como os insumos correspondentes, conforme prescrição médica, ante o diagnóstico de aneurisma cerebral, com risco elevado

de complicações, em especial de ruptura e óbito –
Manutenção – Presença dos requisitos do art. 300 do
novo CPC, principalmente pelo fato de haver
probabilidade do direito da segurada e risco de dano
irreparável pela demora em realizar o procedimento –
Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2030178-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro
Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)
(grifos destacados).

O recurso, destarte, não merece provimento na parte conhecida.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE do recurso, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO na parte conhecida.**

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator